



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522839-52.2024.8.26.0050, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUÍS FELIPE SILVA MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Luís Felipe Silva Miranda para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal, do artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e do artigo 330 do Código Penal e, ainda, por infração à norma do artigo 244-B do ECA, mantida a pena de sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional semiaberto, acrescida da pena de quinze (15) dias de detenção, esta última a ser inicialmente cumprida no regime prisional não mais gravoso que o aberto, penas que ficam acrescidas do pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução penal para que proceda à transferência de Luís Felipe a estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1522839-52.2024.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro de Jacareí — 1ª Vara Criminal

Apelante: Luís Felipe Silva Miranda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.376

Apelação criminal. Roubo. Corrupção de menor. Desobediência. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Luís Felipe Silva Miranda** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal; do artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e do artigo 330 do Código Penal, aplicou-lhe a pena individual, total e definitiva de sete (7) anos, oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de dezesseis (16) dias-multa, e quinze (15) dias de detenção, a ser cumprida no regime prisional aberto, acrescida do pagamento de dez (10) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

Preliminarmente sustenta a Defesa nulidade das provas, argumentando o não reconhecimento pela vítima e tecendo considerações sobre a inocência do apelante. No mérito, insurge-se sobre a precariedade das provas aqui reunidas para a condenação de Luís Felipe, pedindo a absolvição em face de

todos delitos. Sucessivamente, almeja o afastamento da causa de aumento do uso de arma de fogo, ante a sua não apreensão, e a fixação do regime prisional diverso do fechado.

Devidamente recebido e processado o recurso, nas duas instâncias, o Ministério Público manifestou por seu não provimento.

É o relatório.

De proêmio a alegação do não reconhecimento da vítima e da precariedade das provas será analisada com o mérito recursal, ambiente em que se dá provimento parcial ao recurso, todavia, sem reflexo nas penas finais aplicadas.

Inequívoca, a solução condenatória proferida em desfavor do apelante quanto aos ilícitos de roubo, corrupção de menores e desobediência.

A existência material dos dois delitos está devidamente documentada nos autos, vindo ainda confirmada em toda a prova oral reunida em ambas as fases do procedimento.

Igualmente comprovada está a imputação de autoria formulada em desfavor do acusado quanto aos crimes referidos.

Luís Felipe em solo policial permaneceu silente. Em Juízo, porém, negou veementemente a imputação. Disse que não ouviu a ordem de parada e que recebeu mil reais somente para conduzir o carro até São Paulo. Advertiu que não tinha, porém, conhecimento de que o carro era roubado. Esclareceu conhecer

apenas o adolescente Lincoln.

Por sua vez, a vítima Vera contou que adentrou o veículo e foi surpreendida por dois indivíduos que, portando revólveres pretos, anunciaram o assalto. Disseram-lhe que ficasse quieta e fosse para o banco de trás. Temerosa, saiu do carro e conseguiu se desvencilhar dos indivíduos que aceleraram o veículo e fugiram, levando também a sua bolsa com pertences diversos. Mais tarde foi informada da prisão de três indivíduos ainda na posse direta do automóvel. Compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu fisionomicamente o adolescente Kauã como sendo um dos roubadores.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel.

Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

Já os policiais militares Leonardo e Vitor narraram que foram acionados pelo projeto radar que identificou e localizou veículo *Ford Ecosport*, produto de roubo, em Jacareí. Iniciaram acompanhamento tático com sinais luminosos e sonoros emitidos pela viatura policial. Destacaram que o veículo colidiu no meio-fio. Abordados, os três indivíduos foram identificados como o acusado Luís Felipe e os adolescentes Kauã e Lincoln. Informalmente, o acusado e os menores confessaram que subtraíram o veículo em Jacareí, tendo por destino, São Paulo. Informaram ainda que alugaram as armas de fogo para praticarem o roubo e já as haviam restituído ao locador.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição

funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno

Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP –

Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Diversamente do que alega a Defesa, as provas colhidas durante a instrução processual são fartas em apontar o acusado como autor desse ilícito de roubo, não cabendo falar em absolvição por insuficiência probatória, destacando-se, ainda, que a vítima sequer conhecia o acusado anteriormente aos fatos aqui em comento, assim como os policiais militares que nada ganhariam em apontar um inocente como culpado.

Veja-se que a ausência de reconhecimento pessoal por parte da vítima quanto ao acusado Luís em nada altera o contexto fático e jurídico da lide, pois as provas são fartas. Destaca-se que Luís Felipe, foi preso em flagrante poucas horas após o roubo e na posse do veículo, juntamente aos adolescentes, estando o réu na condução direta do veículo roubado. Importante observar também que o acusado não propiciou a sua defesa a produção de meio algum de prova que referendasse sua inverossímil versão de que apenas teria

recebido o veículo para mera condução após o roubo, até porque ninguém teria razão para encarregá-lo de assim proceder.

Logo, há provas à saciedade dando conta da dinâmica dos fatos, restando cristalino que o apelante praticou o delito de roubo juntamente aos adolescentes que silenciaram em solo policial e não foram ouvidos em Juízo.

Lado outro, segundo consta, os adolescentes Kauã e Lincoln tinham na época 17 anos (fls. 8 e 16). Ainda, em nenhum momento Luís Felipe apontou desconhecer a situação etária dos garotos, até porque os conheciam com a intimidade suficiente de consigo aventurar-se na prática de um crime veemente e complexo como um roubo. Assim, não há como negar a condenação do acusado pela autoria desse crime de corrupção de menores, mesmo porque sua configuração *independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal* (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 500).

A esse crime de corrupção de menor, como se observa, foi aplicada isoladamente a pena mínima legal de um (1) ano de reclusão e nada há para ser, portanto, reparado nesse tópico distinto.

Igualmente, restou devidamente comprovado que Luís Felipe desobedeceu a ordem policial de parada, tanto que os policiais militares foram enfáticos ao afirmarem que apesar de todos os avisos luminosos, sonoros e a perseguição, o acusado empreendeu fuga juntamente aos adolescentes.

Passa-se a revisitar a pena que comporta ligeiro reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de roubo foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal. Tal aumento foi justificado na origem por cuidar-se de roubo com duas causas de aumento.

Respeitado entendimento do Juízo de Jacareí, as causas de aumento devem ser tributadas somente na terceira fase do cálculo de pena, devendo retornar a pena-base respectiva ao mínimo legal, quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Essa pena se mantém na fase subsequente, nada se tributando pela presença da menoridade etária relativa — Súmula 231 do STJ — mantidas as penas-base do crime de corrupção de menor em um (1) ano de reclusão e do crime de desobediência em quinze (15) dias de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na fase derradeira do cálculo, tendo em vista a presença da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, bem como a alteração legislativa de maio de 2018 — Lei 13.654/2018 — o Juízo de origem procedeu ao aumento de dois terços (2/3), perfazendo a pena individual de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de dezesseis (16) dias-multa e que não tem como simplesmente ser amenizada, eis que patente o uso de arma de fogo e o concurso de agentes.

O depoimento da vítima é prova inequívoca do uso da arma de fogo para ameaçá-la. Cabe frisar que, no roubo, o reconhecimento da causa de aumento referente ao emprego de arma prescinde da apreensão efetiva do referido instrumento e sua submissão a perícia, notadamente quando tal não decorreu de simples desídia do Estado. Basta, para tanto, suficiente credibilidade da prova oral quanto à existência efetiva de uma arma para a rendição das vítimas, sendo esse o entendimento sempre unânime que vêm estabelecendo as duas turmas do Supremo Tribunal Federal (2ª T – RHC 122.074/SP – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 20.05.2014; 1ª T – HC 104.197/MS – Rel. Luiz Fux – j. 06.09.2011; 1ª T – HC 107.347/MG – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 24.05.2011; 1ª T – HC 104.722/RS – Rel. Luiz Fux – j. 12.04.2011; 1ª T – RHC 103.544/DF – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 18.05.2010; 1ª T – HC 102.263/SP – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 11.05.2010; 1ª T – HC 100.187/MG – Rel. Cármen Lúcia – j. 16.03.2010). Também outra não tem sido a posição unânime que encontramos na jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – HC 148.823/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.03.2015; 5ª T – HC 269.389/SP – Rel. Gurgel de Faria – j. 09.12.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.430.796/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 16.10.2014; 5ª T – AgRg no AREsp 433.206/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 26.08.2014; 5ª T – AgRg no AREsp 377.671/DF – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 21.08.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 528.119/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.08.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.447.701/MS

– Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.08.2014; 3ª Seção – EREsp 961.863/RS – Rel. p/ Acórdão Gilson Dipp – j. 13.12.2010 – m.v.).
Algum eco desse entendimento também pode ser encontrado na doutrina brasileira (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 492).

Entretanto, necessário reconhecer, entre os dois delitos, o concurso formal de infrações. No caso, é inescindível que o apelante, praticando o roubo, pela mesma conduta também corrompeu Kauã e Lincoln, não se podendo falar, é claro, em desígnios autônomos entre as duas infrações. Contudo, é o caso de se aplicar o concurso formal imperfeito, pois mais benéfico ao apelante, perfazendo a pena final de sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de dezesseis (16) dias-multa. Mantido o concurso material de infrações com o crime de desobediência, resultando em sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão e quinze (15) dias de detenção e pagamento de vinte e seis (26) dias-multa.

No tocante aos crimes apenados com reclusão, o regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve, de fato, ser o semiaberto, no caso o mais benéfico dentre o espectro legal, não havendo que se falar em regime aberto em face do montante de pena, bem como, inviável, igualmente, a suspensão da pena privativa de liberdade que, aliás, também não tem como ser substituída em face da própria natureza do ilícito, eis que cometido com grave ameaça.

Preso o acusado desde 19 de junho de 2024, ainda não há

prazo para amenização do regime prisional de cumprimento inicial pela ferramenta do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Já em relação ao crime de desobediência, fica mantido o regime aberto, como bem decidido pelo magistrado de origem.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de **Luís Felipe Silva Miranda** para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal, do artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e do artigo 330 do Código Penal** e, ainda, por infração à norma do **artigo 244-B do ECA**, mantida a pena de **sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional **semiaberto**, acrescida da pena de **quinze (15) dias de detenção**, esta última a ser inicialmente cumprida no regime prisional não mais gravoso que o **aberto**, penas que ficam acrescidas do pagamento de **vinte e seis (26) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução penal para que proceda à transferência de Luís Felipe a estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Mazina Martins
Relator